

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2015

Apensado: PL nº 5.684/2016

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, diminuindo o grau de concentração Gay-Lussac.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 564, de 2015, da lavra do Deputado Vanderlei Macris, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para que sejam consideradas bebidas alcoólicas, para todos os efeitos legais, as potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração de meio grau Gay-Lussac ou mais.

O texto também revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, o qual estabelece que “consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay-Lussac”.

Apenso à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 5.684, de 2016, do Deputado Max Filho, que também altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para considerar bebida alcoólica as bebidas com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac.

Os projetos foram encaminhados à apreciação inicial desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Posteriormente serão avaliados pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A edição da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, teve um impacto significativo no combate ao tabagismo no Brasil ao banir a propaganda de cigarros e similares e o consumo desses produtos em locais públicos e fechados. Ocorre que o mesmo avanço não se verificou no caso do consumo de álcool, em que pese esteja comprovado que o álcool é uma porta de entrada para outras drogas.

Uma proposta de proibição total de propaganda de bebidas alcóolicas foi objeto de uma Comissão Especial nesta Casa, criada em 2011, que teve como um de seus resultados concretos o Projeto de Lei nº 3.721, de 2012, que passava a considerar, assim como esta proposta em análise, bebida alcóolica as potáveis com teor de álcool igual ou superior a meio grau Gay-Lussac, e proibia a venda de bebidas em estádios de futebol, ginásios e similares, além das proximidades de escolas.

Entretanto, o Projeto de Lei 3.721/2012 foi declarado prejudicado em razão da aprovação do Projeto de Lei nº 5.502, de 2013, o qual foi transformado na Lei nº 13.106, de 2015.

Essa nova legislação introduziu na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a criminalização da conduta de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica.

O Projeto de Lei nº 564, de 2015, e seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.684, de 2016, porém, estabelecem que bebidas alcóolicas são as com teor de álcool superior a meio grau Gay-Lussac, impondo restrições à propaganda de cervejas nos meios de comunicação – a qual ficaria restrita ao horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

Consideramos a medida desnecessária, tendo em vista que o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR - já normatizou a propaganda de cervejas, estabelecendo princípios específicos de proteção de crianças e adolescentes. Esses princípios preveem que os anúncios sejam formatados de modo a não tê-las como público alvo e que seus conteúdos deixem claro tratar-se de produto de consumo impróprio para menores.

O CONAR também definiu que os anúncios de cervejas só serão inseridos em programação, publicação ou sítio de internet dirigidos predominantemente a maiores de idade.

Por fim, é importante ressaltar que a restrição de publicidade de cervejas é um óbice à livre difusão de informação na sociedade – algo essencial para que o indivíduo tenha condições para decidir sem a tutela do Estado.

Assim, pelas razões aqui expostas, o voto é pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 564, de 2015, e pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 5.684, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator